XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

KEILA PACHECO FERREIRA

JOANA STELZER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Keila Pacheco Ferreira, Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-116-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Apresentação

Cumpre registrar nossa imensa alegria em coordenar e apresentar o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direto, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo', que - em linda harmonia - apresentou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. De fato, nesse sentido foi a distribuição das bolsas do próprio Evento, produzidas com reaproveitamento de banners e painéis de outros eventos. Eram bolsas não standards, cada uma com sua identidade, com suas cores, com sua sustentabilidade...

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos no ano 2000 e, naquela ocasião, tinham por escopo oito temas de combate à pobreza que deveriam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, perceberam-se progressos significativos, mas, muito precisava ser feito ainda. Atualmente, vive-se um momento no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 (reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015) e que, nas dezessete metas, revelou em seu Objetivo 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". Esse item demandará diversas providências, dentre as quais: até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir pela metade o desperdício de alimentos, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, entre outros. Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo sustentável.

O presente volume, portanto, consubstancia coletânea de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão vanguardista sobre uma sociedade adoecida pelo consumo exagerado (e, desnecessário, em muitas ocasiões). Em síntese, percebe-se na leitura dos artigos a demonstração por parte dos

autores de imperiosa qualificação técnico jurídica e o devido alerta sobre a vulnerabilidade de nossa sociedade em assuntos como: a dinamicidade da atividade de Shopping Centers no Brasil, os contratos de adesão (e seu contraponto na modernidade líquida), a publicidade como ferramenta de consumo, a relação entre a sociedade de consumo e o meio ambiente, agrotóxicos e seus impactos, manipulação das preferências de consumo, programas de milhagem e a publicidade subliminar (e seus efeitos).

As políticas públicas e o cuidado que o Estado deveria promover nas relações de consumo (necessárias para resguardar o cidadão brasileiro) também se fizeram presentes em pesquisas que se voltaram para: as agências reguladoras no Brasil, a responsabilidade das universidades públicas pela oferta de cursos de pós-graduação remunerados, a discussão sobre o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a política pública de prevenção e combate ao superendividamento, o desenvolvimento sustentável e educação ambiental, a jurisprudência defensiva, os reajustes abusivos dos planos de saúde coletivos, a Súmula 381, a tutela coletiva, as redes contratuais, além do direito do consumidor nas diversas dimensões que o Código de Defesa do Consumidor apresenta (inclusive sob aspectos criminais).

Investigações com vertente além fronteiras também foram assinadas pelos colaboradores dessa obra, mais especialmente pelas discussões nas seguintes áreas: cidadania universal e consumo, harmonização das legislações consumeristas no âmbito do Mercosul, América Latina e normatização do Comércio Justo, e a publicidade de produtos nano-estruturados na internet, sob análise comparativa entre Brasil e União Europeia.

A diversidade dos temas apresentados, além de refletir anseio generalizado sobre os efeitos perniciosos que a sociedade do consumo tem colhido, trouxe abordagens enriquecedoras, que o leitor agora tem em mãos. Na esteira de nosso festejado marco teórico, 'Vida para Consumo', do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, já se alertava sobre os efeitos e a mudança da sociedade de produtores (moderna e sólida) para a sociedade de consumidores (pós-moderna e líquida). Nesse processo de mutação os próprios indivíduos se tornaram mercadorias e o mercado é o lugar por excelência onde todos se encontram (ou, se desencontram...). Essas penetrantes transformações permearam todas as pesquisas que aqui estão consolidadas.

Deseja-se agradável leitura no que as pós-graduações em Direito têm produzido e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia do Direito nacional.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

CONSUMO SUSTENTÁVEL: RELAÇÕES CONSUMERISTAS VERSUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

SUSTAINABLE CONSUMPTION : CONSUMERISTAS RELATIONS VERSUS SUSTAINABLE DEVELOPMENT.

Bianca da Rosa Bittencourt
Thays Cristina Carvalho Canezin

Resumo

Hodiernamente, a busca desenfreada pelo consumo, e os atrativos midiáticos cada vez mais acessíveis, gera a compulsoriedade pela busca do novo, sem se ater as necessidades do dia a dia. A consequência disto são produtos cada vez mais descartáveis, ocasionando um abalo no meio ambiente. É preciso a conscientização, educação e o fortalecimento coletivo sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio do meio ambiente para a perpetuação da vida humana, em busca de produção dos bens e serviços que integrem a variável ambiental. A reflexão acerca da relação de consumo sustentável, visando a proteção do meio ambiente e do direito do consumidor, é o foco do presente trabalho. Entretanto, vale mencionar que o texto não tem a pretensão de oferecer soluções, mas busca-se uma reflexão na utilização sustentável do meio ambiente e das práticas consumeristas a fim de incidir contra os problemas ambientais e conscientizar a sociedade de forma mais ecológica que desenvolva um consumo equilibrado pensando nas futuras gerações, o chamado consumo sustentável. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que fluiu pela discussão teórica a partir de livros, revistas e artigos científicos que tratam sobre a temática em questão. A fim de destacar a problematização pelo consumo sustentável.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Meio ambiente, Consumo sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

In our times, the unbridled quest for consumption, and attractive increasingly accessible media, generates compulsoriedade the search for the new, without sticking day to day needs. The consequence of this is increasingly disposable products, causing a concussion in the environment. It takes awareness, education and the collective strength of the need for environmental balance maintenance for the perpetuation of human life, seeking production of goods and services incorporating the environmental variable. A reflection on the relationship of sustainable consumption, aimed at protecting the environment and consumer rights, is the focus of this work. However, it is worth mentioning that the text does not pretend to offer solutions, but seeks a reflection on the sustainable use of the environment and consumeristas practices in order to cover against environmental problems and make society aware of greener way to develop a balanced intake thinking of future generations, the so-called 'sustainable consumption'. The methodology was the literature, which flowed by the

theoretical discussion from books, magazines and papers that deal with the subject in question. In order to highlight the problematic of sustainable consumption

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer rights, Environment, Sustainable consumption

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá tratar da temática consumo sustentável, abordando a questão ambiental aliada a questão consumerista, isto porque, em um mundo onde o meio ambiente encontra-se em destaque tendo em vista a sua degradação, é imprescindível agrupar a relação de consumo à preservação ambiental.

É dos recursos naturais que são retirados insumos para a produção de produtos a serem comercializados, porém estes estão cada vez mais escassos gerando uma grande preocupação à sociedade.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição a trazer a questão ambiental em tamanha evidência, apresentando em seu bojo um capítulo específico ao meio ambiente. O artigo 225 da referida Carta Magna traz a ideia de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, deixando claro que é dever de cada cidadão a cautela acerca do assunto.

O meio ambiente é um direito fundamental, de terceira dimensão estando atrelado aos direitos sociais, se sobrepondo, portanto, a direitos individuais, evidenciando o conceito de uma vida social fundada na solidariedade e integrada por um espírito de fraternidade, é um direito que concretiza poderes de titularidade de todos, possuindo natureza transindividual.

A utilização desse direito por toda a sociedade, como ato de cidadania, seria o marco para que a prática sustentável se tornasse eficaz, porém não se deve esquecer que as relações de consumo estão intimamente ligadas a este contexto, no sentido de que, ao longo da história sabe-se que o meio ambiente era fonte de recursos naturais para a produção econômica apenas, com a ideia de que essas fontes eram inesgotáveis, embora se verificasse não ser esta uma verdade.

Em uma sociedade onde a economia possui um relevante papel, é imprescindível combater o meio de produção de riquezas aliadas ao meio ambiente de forma excessiva, sendo indispensável o seu equilíbrio. Não se deve permitir que as relações de consumo se sobreponham as relações ambientais, fazendo com que os direitos individuais desprezem o interesse social.

A relação de consumo está diretamente interligada ao desenvolvimento da sociedade, sendo um grande problema mundial as consequências do consumo exagerado incentivado pelo espírito consumista entranhado pelo regime capitalista enraizado no seio da sociedade, gerando consequências irreversíveis ao meio ambiente. A sociedade deve modificar urgentemente seu

consumismo, mudando o paradigma que a relação de consumo e o desenvolvimento andam juntos.

Portanto, é um custo ambiental evitável, através de mudança de hábitos consumeristas, e a utilização de uma ética ambiental, ou seja, uma educação ambiental materializada através de mudança de comportamento, para que os consumidores de hoje tenham consciência em preservar o meio ambiente não só para a geração presente, mas sim para as futuras gerações, conforme previsão constitucional.

1. CONSTITUIÇÃO, PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de tudo, vale ressaltar o dispositivo da Constituição Federal que trata sobre os Objetivos Fundamentais da República:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não se olvida que a própria Carta Suprema admite a existência de desigualdades sociais, econômicas e culturais e a necessidade de uma atuação conjunta da sociedade e do Estado para atingir tais objetivos.

Neste diapasão o direito do consumidor e o direito ao meio ambiente são direitos fundamentais, que necessitam a atuação do Poder Público para sua efetividade. Desse modo, cada vez mais é importante o desempenho do Estado na atuação do mercado e dos sujeitos da relação de consumo visando a proteção ao meio ambiente.

2. MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental não passou a existir tão somente para resguardar o meio ambiente, é de fácil visualização a característica antropocêntrica, colocando o ser humano no centro da temática. O referido ramo do Direito tem ainda o propósito de harmonizar-se com a pretensão da sociedade de evoluir social e tecnologicamente, com a conveniência de garantir a preservação do equilíbrio ambiental, entendida como sustentabilidade.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 54), o Direito Ambiental é característico pela sua forma de acoplagem em relação a outras ciências jurídicas, que dispõe:

> O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica.

Portanto, resta evidente que o Direito Ambiental é multidisciplinar, pois o mesmo para ser efetivo em toda sua esfera deverá observar os outros ramos de Direito existentes, a fim de alcançar a estabilidade do meio ambiente para conceber a manutenção e a melhor qualidade de vida, a existência de todos os seres vivos.

Constitui-se, então, o meio ambiente como bem de uso comum do povo, um bem jurídico autônomo, amparado por legislações específicas, além de ter respaldo na Carta Magna. Por isto, o Direito Ambiental tem imensa serventia nos tempos modernos. Conduzindo um agrupamento de mecanismos principiológicos, legais, para a regulamentação e conscientização jurídica do homem para com a natureza.

2.1 Conceito

Um grande marco para a efetivação da proteção ambiental se deu através da Lei 6.938/1981, a chamada Politica Nacional do Meio Ambiente que inovou trazendo em seu bojo, além de instrumentos a fim de materializar a amplitude da proteção ao meio ambiente, conceitos legais de relevantes temas.

A Lei da Politica Nacional do Meio Ambiente foi a primeira a conceituar o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Importante definição trouxe a legislação em comento, isto porque, a amplitude evidente é de suma importância para resolução das mais diversas questões atinentes ao meio ambiente.

2.2 Dimensões de Direitos

Até pouco tempo atrás se usava a denominação gerações de direitos, a qual foi substituída por dimensões de direitos, pois doutrinadores entenderam que uma geração exclui a outra e não é o caso da questão em apreço.

Ao se falar do direito ambiental e o direito do consumidor, é imprescindível que se trate acerca das dimensões de direito, tendo em vista que a ligação entre ambos os ramos é muito íntima, sendo estes titulares de direitos de terceira dimensão.

No ordenamento jurídico fala-se de forma pacífica em três dimensões de direitos, a primeira dimensão é trazida da época do liberalismo clássico, momento em que se vivia uma era de resistência face a intervenção excessiva do Estado, buscava-se os chamados direitos negativos, onde era exigido do Estado um comportamento de abstenção. O que pairava era a ideia excessiva de liberdade e absolutismo. Direito a vida, a propriedade, a liberdade fazem parte do rol de direitos de primeira dimensão conquistados a época em comento.

Os direitos de segunda dimensão estão ligados aos direitos positivos, exigia-se do Estado uma postura ativa no sentido de assegurar aos cidadãos condições mínimas de existência, direitos sociais, econômicos e culturais.

Já os direitos de terceira dimensão estão sob a égide de uma amplitude, englobando seres transindividuais, de titularidade coletiva, ou seja, visa a proteção do ser humano enquanto membro do mundo globalizado.

Os direitos de terceira dimensão são classificados como direitos coletivos, individuais homogêneos e direitos difusos, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor que define cada uma das espécies de direitos coletivos, vejamos:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Portanto, o direito ambiental enquadra-se na terceira dimensão de direitos, já que transcende a essência do indivíduo para atingir a coletividade, apresenta-se como indivisível e com titulares indeterminados, sendo impossível cindí-lo ou apontar pessoas distintas às quais pertenciam sua titularidade.

2.3 Tutela Constitucional Ambiental

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se, para LEMOS (2014), a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria subsistência do ser humano.

Para a autora, a análise da responsabilidade pós-consumo não afasta a necessidade de repensar a situação atual da sociedade contemporânea e a possibilidade de alteração dos atuais padrões "insustentáveis" de consumo. Assim, mediante a verificação dos níveis de produção e de consumo, cabe relacionar seus efeitos com o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> [...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...].

No Brasil a tutela jurídica do meio ambiente sofreu modificações, porém apenas recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e recompor sua qualidade (SILVA, 2010).

O direito ambiental protegido no Estado Democrático de Direito é o normatizado, o que organiza de forma mandamental os comportamentos sociais. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma construção social, partindo de dados da nossa realidade social – inclusive os de natureza inserida nas relações sociais (DERANI, 1998. p. 97-99).

Importante ressaltar que o artigo 225 da Carta Magna compreende, três conjuntos de normas: O primeiro trata de norma-princípio ou norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na sequência destaca a instituição de instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no "caput" do artigo, com normas-instrumentos da eficácia do princípio e que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto, conferindo ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O terceiro caracteriza um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, onde a incidência do princípio contido no caput se

revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente (SILVA, 2010).

É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 foi um marco para todos os ramos do direito, isto porque, foi criada sob um Estado democrático de direitos, trazendo o homem ao centro do ordenamento jurídico. Para o direito ambiental esta importância foi ainda mais evidente, tendo em vista ser esta a única Constituição Federal a tratar do tema de forma específica, trazendo uma visão humanizada, portanto, o ser humano é o agente ativo da relação ambiental, pois depende de recursos naturais para a sua subsistência.

Com a edição da Lei n. 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - houve uma aproximação gradual entre ordem econômica e o meio ambiente. Os instrumentos e princípios legais estabelecidos refletiam direta e indiretamente na atuação dos agentes econômicos, que foram obrigados a incorporar a variável ambiental. O principal objetivo das normas ambientais, tanto pelo disposto na Lei n. 6.938/81 como na Constituição Federal, é garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a consideração de todos os componentes que o integram, e no tempo presente e futuro (SOARES, p. 44).

Não se olvida que a perspectiva de proteção ambiental para as gerações futuras exige que os agentes públicos e privados adotem posições compatível com as metas de sustentabilidade e com os parâmetros legais estabelecidos para a política ambiental (SOARES, p. 45).

Portanto, quando se trata de direitos fundamentais os mesmos são sempre exigidos pela sociedade com afinco, porém é preciso que haja a consciência dos “deveres fundamentais”, deveres estes que todos os cidadãos possuem acerca das questões ambientais, ou seja, o cuidado com as questões naturais não podem se submeter apenas ao Poder Público, pois é um dever de todos.

3. DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor está elencada no rol dos Direitos Fundamentais, insculpida no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

A adoção da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, determinada no artigo 170, V do mesmo diploma legal, reforça a importância desse direito fundamental e direciona tanto o exercício da política pública como a atividade econômica para condutas que respeitem sempre, não só os interesses econômicos dos consumidores, mas sua dignidade,

segurança e saúde. Os agentes públicos e privados têm, por imposição constitucional, o dever de atuar para que a normatividade que protege o consumidor seja efetivada (SOARES. 2005, p.39).

Visando proteção dos Direitos do Consumidor, foi promulgada em 11 de setembro de 1990 a Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – que trata da Política Nacional das Relações de Consumo do nosso país, tem como base a vulnerabilidade de uma das partes da relação de consumo e a imprescindibilidade tanto da defesa desta parte – consumidor – quanto da busca constante de harmonia nas relações de consumo (SOARES. 2005, p. 40).

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade regulamentar as relações de consumo. Nota-se que a relação de consumo é uma relação jurídica na qual encontram-se as figuras do consumidor, do fornecedor e o objeto da relação que poderá ser o produto ou serviço, o diploma legal de Proteção e Defesa do Consumidor nos traz o conceito de cada um desses elementos que compõem a relação de consumo:

> Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
> § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para melhor definir a relação de consumo, EFING (2004, p. 46) entende que a relação jurídica estabelecida entre consumidor (res) e fornecedor (res) tendo por objeto produto ou prestação de serviço, segundo as conceituações do CDC brasileiro.

Neste mesmo sentido, NERY JUNIOR (1997, p. 46-47) entende-se por relação de consumo a relação jurídica entre fornecedor e consumidor, tendo por objeto o produto ou serviço.

Como se observa, a sociedade estabeleceu um modelo onde o consumo se tornou sinônimo de felicidade e conforto, até mesmo o prestigio e o status está diretamente interligado a capacidade de adquirir bens.

Indubitável é que a relação de consumo atual está indo em direção a uma crise ambiental, uma vez que ela cresce de forma desenfreada e desorganizada. As necessidades de

consumo criadas pela sociedade estão desconsiderando o impacto de seus atos sobre o meio ambiente (COSTA, 2015).

No tocante a questão ambiental, o Código de Defesa do Consumidor trata da matéria ao determinar que a Política Nacional de Relação de Consumo seja exercida de modo harmônico aos interesses dos participantes na relação de consumo.

Importante esclarecer que a proteção coletiva ou relação de consumo não se exige a aquisição efetiva dos bens e serviços. Entretanto, somente a potencialidade dos danos aos consumidores expostos às relações de consumo é o suficiente para uma atuação preventiva ou corretiva. A presença do risco (atual ou futuro) justifica a utilização dos instrumentos estabelecidos na Constituição Federal e nas normas consumeristas para a responsabilização dos fornecedores, para a exigência de mudança de postura do consumidor e para uma readequação do mercado (SOARES, p. 41).

Como resultado, o princípio constitucional de defesa do consumidor alcança mecanismos como a adoção de política de prevenção e repressão, com o escopo de possibilitar aos consumidores uma melhoria em sua qualidade de vida.

4. CONSUMO SUSTENTÁVEL

Importante se faz realçar que a forma de produção e consumo dos dias atuais tem impulsionado o processo de degradação ambiental.

Acerca do assunto menciona COSTA:

> Cada vez mais se produz e mais se consome, estando à sociedade moderna condenada a um grande ciclo vicioso, onde se deve consumir para produzir e produzir cada vez mais para se consumir. Cada vez mais os produtos ganham menores tempos de vida úteis, e quando quebram são extremamente difíceis de consertar, afim de cada vez mais impulsionar o consumo e a produção, pois sempre sairá mais barato e pratico comprar um produto novo, do que conservar ou arrumar o produto antigo. Além é claro, também de sempre o mercado impulsionar modelos novos dos mesmos produtos mudando pequenas coisas, ou dando pequenos retoques, desvalorizando e desmerecendo os produtos antigos que muitas vezes ainda estão em boas condições de uso.

A fim de proporcionar tamanha produção faz-se necessário que cada vez mais se retire matéria-prima da natureza com o objetivo de conseguir atender a grande quantidade da demanda pelo consumismo. Consequência disto, é um efeito devastador no meio ambiente, pois a sociedade, motivada pela interferência midiática que expõe produtos atrativos, consome de forma desnecessária e assim, intensifica a destruição dos recursos naturais, em nome do

progresso e da economia, devastando matas, florestas, rios e animais, além, da poluição do ar, das águas, do mar, do solo, seja com produtos tóxicos, seja com a deposição de resíduos sólidos. Indicando para a alteração dessa realidade surge à figura do consumo sustentável.

Sem dúvidas os recursos naturais encontram-se limitados, e são utilizados como se não fossem. Ideal seria se houvesse a possibilidade de ter um outro mundo a fim de satisfazer as necessidades de todos, é o entendimento da primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, que presidiu os trabalhos na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano em 1972:

> Se 7 bilhões de pessoas fossem consumir tanta energia e recursos como nós do ocidente fazemos hoje, necessitaríamos de 10 mundos e não apenas de um para satisfazer todas as nossas necessidades.

Tal citação demonstra um desequilíbrio entre a produção econômica e o meio ambiente, por óbvio a situação acerca do assunto começou a melhorar na década de 70, onde se verificou que os recursos naturais não eram inesgotáveis, como se pensava desde o pós-guerra, porém está longe do ideal, há muito que se fazer através de políticas públicas, de educação ambiental e a conscientização do consumidor para que o consumo esteja aliado ao meio ambiente e não na contra mão deste.

A sociedade deve buscar formas de se desenvolver de forma sustentável, a fim de garantir seu progresso sem prejudicar o meio ambiente e comprometer seu futuro. Pois o desenvolvimento sustentável é o ápice do equilíbrio entre o homem, a natureza e a economia, onde a geração atual pode usufruir o meio ambiente sem comprometer futuras gerações (COSTA, 01).

É evidente que o consumo, para que cumpra o seu papel, deve estar ligado ao desenvolvimento sustentável, necessitando de um equilíbrio com a questão ambiental, é de suma importância a economia para o desenvolvimento do país, porém a ideia de produção de riquezas acima de todas as coisas não condiz com o ideal, isto porque o meio ambiente é imprescindível para a sobrevivência humana.

4.1 Definição de Consumo Sustentável

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi produzido um documento denominado Agenda 21, que consiste num plano de ações para a melhoria da situação

ambiental. Através desse documento foi elaborado o conceito de consumo sustentável, propondo uma mudança nos padrões de produção e consumo, é o que segue:

> O Consumo Sustentável envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram o emprego decente aos que os produziram, e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados. Significa comprar aquilo que é realmente necessário, estendendo a vida útil dos produtos tanto quanto possível. Consumimos de maneira sustentável quando nossas escolhas de compra são conscientes, responsáveis, com a compreensão de que terão consequências ambientais e sociais – positivas ou negativas.
> Mudança de comportamento é algo que leva tempo e amadurecimento do ser humano, mas é acelerada quando toda a sociedade adota novos valores. O termo "sociedade de consumo" foi cunhado para denominar a sociedade global baseada no valor do "ter". No entanto, o que observamos agora são os valores de sustentabilidade e justiça social fazendo parte da consciência coletiva, no mundo e também no Brasil. Este novo olhar sobre o que deve ser buscado por cada um promove a mudança de comportamento, o abandono de práticas nocivas de alto consumo e desperdício e adoção de práticas conscientes de consumo. http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel

Não se pode perder de vista que a ideia de consumo sustentável é a de promover a reflexão dos hábitos de consumo da população, despertando a consciência ecológica. Nesse sentido, o consumidor deve adquirir somente o que for necessário para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, evitando, portanto, a aquisição de produtos supérfluos e o desperdício, contribuindo dessa forma para a preservação ambiental (FRANCISCO, 2012).

A ideia de consumo sustentável se amolda a essa mudança de perspectiva, o conceito elaborado pela ONU tem por base a noção de sustentabilidade e a esgotabilidade dos recursos naturais, da capacidade degradadora das relações de consumo e da necessidade de se garantir um mínimo de qualidade ambiental para as gerações futuras:

> Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que correspondem às necessidades básicas de toda a população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras". (Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU, 1995).

Portanto, consumo sustentável traz a ideia de responsabilidade, o consumo feito de forma consciente é imprescindível para a efetivação da proposta mencionada, simples alterações de hábitos podem se tornar eficaz se feito por todos, é o chamado "trabalho de formiguinha", através de mudanças de atitude de cada cidadão ao longo do tempo a cadeia

produtiva vai sentindo o impulso dessas mudanças e assim os impactos negativos tendem a diminuir, atingindo o objetivo final.

4.2 A relação entre Meio Ambiente e Consumo

Primeiro de tudo, ao longo da história crescentes foram os grupos de ambientalistas no Brasil, lutando contra degradação ambiental evidente como, por exemplo, no Rio Grande do Sul onde uma empresa de fertilizantes poluía o rio que banhava a capital, ou em São Paulo na luta contra a instalação das usinas nucleares, tendo em vista o grande risco dos materiais radioativos. Tais grupos foram se espalhando pelo país no intuito de ser contrário a hábitos prejudiciais ao meio ambiente.

Como se observa é ambientalmente impossível a inclusão de todos no universo do consumo, tendo em vista o esgotamento dos recursos naturais, o meio ambiente sofre uma exploração excessiva que ameaça a sua estabilidade natural.

Acerca do assunto, é importante destacar a colocação do autor em apreço: (CARVALHO, 2011, p. 425)

> A importância das futuras gerações alcançou seu apogeu na conferência do Rio, 1992, que dispôs, no princípio 3º, que "o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas, equitativamente, as necessidades das gerações presentes e futuras". A Convenção da Biodiversidade, do mesmo ano, destaca que as partes contratantes estão dispostas a "conservar e utilizar, de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício das futuras gerações.

Resta evidente a associação do reconhecimento dos limites naturais, isto porque, tais recursos são imprescindíveis para a vida humana, percebendo que o padrão de consumo atual está intimamente ligado a crise ambiental, a briga contra o consumismo excessivo contribui para uma sociedade mais sustentável.

Nesta trajetória de descompassos econômicos e sociais, os direitos do consumidor e do meio ambiente foram alçados à categoria de novos direitos humanos fundamentais. Se antes a humanidade tinha uma visão apenas utilitarista da natureza e de seus recursos, numa limitada e precária perspectiva, o paradigma ambiental do desenvolvimento sustentável se apresenta como viável, para a garantia de nossa sobrevivência neste planeta (CARVALHO, 2011, p. 508).

É bem verdade que a proposta do consumo sustentável tende a ser mais ampla, pois necessita não apenas de mudanças de hábitos de cada cidadão, mas sim de ações coletivas,

políticas públicas e a implementação de educação ambiental nas escolas a fim de que haja uma mudança comportamental abrangente, somente assim a meta da relação consumerista e o consumo sustentável caminhem lado a lado, desenvolvendo um equilíbrio saudável onde toda a sociedade seja beneficiada.

5. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo o Dicionário Socioambiental Brasileiro desenvolvimento sustentável é o modelo de desenvolvimento que leva em consideração, além dos fatores econômicos, aqueles de caráter social e ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, as vantagens e os inconvenientes, a curto, médio e longo prazos, de outros tipos de ação.

Para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, afirma Carvalho, que os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas (CARVALHO, p. 80).

Por tais razões, a figura do desenvolvimento sustentável, almeja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que a sociedade viva com maior qualidade de vida. Para isso, a relação de consumo exacerbada deve ser urgentemente freada e substituída por uma relação mais consciente onde seja priorizado a relação do consumo e do meio ambiente (COSTA, 2015).

Desta forma, o desenvolvimento sustentável, então, preocupa-se com uma melhor condição de vida para todos, levando em consideração uma qualidade ambiental, o mesmo acredita na humanização do ser humano e não nas riquezas.

Em resposta à crise ambiental, a sociedade deve buscar o envolvimento de todos os setores que a compõem, além de iniciar uma nova relação entre o homem e o meio ambiente que o cerca.

É bem verdade que diante da complexidade das teses ambientais, o desenvolvimento sustentável só é admissível a partir do equilíbrio nas relações entre as dimensões sociais, políticas, ecológicas, econômicas, espaciais e culturais. Pois, o desenvolvimento sustentável não defende que ocorra a degradação ambiental em nome do crescimento econômico, e sim faz com que o crescimento econômico se amolde com a preservação dos recursos naturais, a fim de que as futuras gerações possam também usufruir desses recursos.

Para evitar a crise ambiental, almeja modificações nas prioridades dos Estados e impõe mudanças individuais da coletividade, pois o ser humano é o principal agende das

transformações ambientais, também, deve-se começar a valorizar a economia dos recursos naturais e preservar biodiversidade.

Deve-se impor a prática de atos que preservem o meio ambiente, pois devolver os bens já consumidos, ou seus resíduos, à natureza de forma sustentável, é sem dúvida uma necessidade imperiosa. Não se olvida que, para ter mais eficácia a esta atitude de conscientização, faz-se necessário um planejamento jurídico, legislação adequada e a utilização de tecnologia disponível para assegurar a devolução dos resíduos à natureza, sem causar nenhum impacto ambiental.

É bem verdade que ninguém quer parar o processo de desenvolvimento do homem, mas é imprescindível um ambiente saudável para que se possa viver da melhor forma e com dignidade. Por isso, busca-se o denominado desenvolvimento sustentável, um conceito em construção, mas que nada mais é que a ocupação racional dos espaços, mediante normas urbanísticas sustentáveis; a produção de bens retirando e utilizando de forma equilibrada e sustentável os recursos naturais; o direito ao consumo de bens decorrente de um processo cultural de hierarquia de valores e a devolução dos resíduos desses bens consumidos à natureza, sem causar danos irreparáveis ao meio ambiente (SOARES, p. 35).

Nota-se que os meios para ter um meio ambiente equilibrado, na concepção de desenvolvimento sustentável, traduzem na defesa contra o próprio homem, quando a exploração dos recursos seja pouco razoável ou mesmo desnecessária.

5.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para melhor aplicar o conceito de desenvolvimento sustentável, é importante entender o conceito de alguns princípios inerentes ao direito ambiental, pois são eles que visam a proteção do meio ambiente e impõe ao Poder Público mecanismos para proteção e controle ao meio ambiente.

Para FERNANDES, os princípios ambientais visam efetivar o direito que a sociedade necessita de ter um ambiente adequado para se viver de forma digna, mas sem excluir outros direitos também importantes para a existência do homem, como os direitos sociais, econômicos e as liberdades (2008, p. 1625).

Princípio da Função Socioambiental da Propriedade, talvez o mais importante dos princípios ambientais, se traduz como o dever de utilizar os recursos ambientais de forma sustentável.

O Princípio da Participação dispõe que a proteção do meio ambiente é dever de toda a coletividade, tanto dos indivíduos quanto do Poder Público. Nas palavras de SOARES (p. 55), o princípio da participação:

> [...] tem como escopo a participação de toda a sociedade, administrativa ou judicialmente, na preservação do meio ambiente". A participação popular nas questões relativas à preservação ambiental tem amparo constitucional, uma vez que a Constituição Federal, na parte final do caput do art. 225, impõe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

No tocante ao princípio da informação é o direito e o dever de todas as pessoas estarem informadas sobre as questões ambientais, tanto como prevenir o meio ambiente, como as atividades nocivas, também, impõe a transparência na conduta do fornecedor.

Referente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tutelado pela Constituição Federal, trata o meio ambiente como um direito essencial à vida humana e indisponível.

No Princípio da Precaução, como entende COSTA (2015), é trazido o "*in dúbio pro ambiente"*, ou seja, na dúvida tomasse a atitude a favor do meio ambiente. Pois se não sabe qual o impacto que a interferência humana irá causar ao meio ambiente não deverá ser causada interferência alguma. Este princípio embora atrapalhe muitas perspectivas do desenvolvimento humano, na verdade visa a proteção e manutenção do meio ambiente de forma equilibrada para que as presentes e futuras gerações possam também dele usufruir.

Portanto, é dever de todos manter o meio ambiente sadio para a boa qualidade de vida para hoje e futuras gerações.

7. CONCLUSÃO

Como se procurou demonstrar neste trabalho, as relações de consumo e do meio ambiente, estão intimamente relacionados, é imperioso a mudança de comportamento para a preservação ambiental, entretanto, é algo que leva tempo e amadurecimento.

Nota-se que a publicidade para o consumo sustentável, tem levado a população a refletir sobre os novos valores da questão ambiental. A sociedade está deixando o velho conceito do "ter", em busca de valores de sustentabilidade e justiça social. A busca, cada vez mais, pelo equilíbrio ambiental deixa para traz as práticas nocivas, como o desperdício, consumo exagerado.

Não se olvida que para a efetivação das práticas ambientais, é prescindível a atuação do Poder Público com mecanismos, instrumentos e incentivos a mudança de atitudes.

Por fim, a consciência ambiental é de suma importância para garantir o desenvolvimento sustentável, para deixar um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm>. Acessado em 15/07/2015 as 15: 15 min.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é Direito Ambiental*: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2011.

COSTA, Lucio Augusto Villela da. IGNÁCIO, Rozane Pereira. Relações de Consumo X Meio Ambiente: Em busca do Desenvolvimento Sustentável. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura&artigo_id=10794&revista_caderno=5 , acesso em 30/07/2015 às 18:30hs.

DANTAS, Thiago Braga. FEITOSA, Enoque. **Os Princípios Ambientais e o Conceito de Sustentabilidade: Gerações Futuras diante dos recursos naturais do Brasil**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI (São Paulo/SP). Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009.

DERANI, Cristiane. *Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica.* In: Figueiredo, Guilherme José Purvin de (Org.). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do Direito das Relações de Consumo.* 2 ed. atual. Juruá: Curitiba, 2004.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **Os Princípios Constitucionais do Equilíbrio Ambiental.** *In:* Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI (Brasília/DF). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. Disponível em http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel acesso dia 28/07/2015, acesso em 28/06/2015 às 21:10.

http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/conceitos/consumo-sustentavel acesso em 10/08/2015 às 18:30hs.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm, acesso em 30/06/2015 às 16hs.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm, acesso em 28/06/2015 às 18hs.

https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/27846/principios-nas-relacoes-de-consumo#!1, acesso em 10/08/2015 às 18hs.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. HORN, Luiz Fernando Del Rio. (Org.). Disponível em http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf acesso em 10/08/2015, às 21hs.

IGLECIAS, Patrícia. *Direito ambiental*. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto.* 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Christian Luiz da (Org). *Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo.* Petrópolis, Rj: Vozes, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCOTTO, Gabriela. CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. GUIMARÃES, Leandro Belinaso. *Desenvolvimento Sustentável. 3 ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2008.*

SOARES, Inês Virgínia Prado. *Meio ambiente e relação de consumo sustentável.* Boletim Cientifico, ESMPU, Brasília, a. 4 – n.17, p. 33-60 – out./dez. 2005.